

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E ECONOMIA

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

YURI SCHNEIDER

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e economia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Gina Vidal Marcílio Pompeu, Marco Antônio César Villatore, Yuri Schneider– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-039-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E ECONOMIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É satisfação que a Coordenação do Grupo de trabalho de Direito e Economia, do Conselho de Pesquisa e de Pós- Graduação em Direito- CONPEDI, apresenta a coletânea de artigos fruto dos debates realizados no âmbito do XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Cumpre ressaltar que o evento acadêmico teve lugar em Aracaju, entre 3/06/2014 e 06/06/2015 com o tema principal: Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Dentre os quase 2000 trabalhos selecionados para o encontro, 24 artigos compõem o presente livro do Grupo de Trabalho de Direito e Economia. Essa busca pela análise do Direito Constitucional nas relações econômicas demonstra a evolução e o interesse nas políticas públicas inerentes ao Direito Econômico e na consolidação da linha de pesquisa própria da Análise Econômica do Direito.

O CONPEDI já, desde 2005, trabalha áreas do Direito Econômico em GT 's específicos como aqueles voltados para as relações de Consumo e Desenvolvimento, porém, é de destacar a introdução dos GT 's Direito Econômico e Modernidade e Análise Econômica do Direito já, em 2009, no evento de Maringá. A partir de Fortaleza, em 2010, invariavelmente, o GT Direito e Economia esteve e está presente no CONPEDI.

A construção do conhecimento paulatinamente vai se estruturando pelo esforço de professores, doutorandos, mestrandos e estudantes de graduação que, em seus grupos de pesquisa, solidificam o pensar jurídico de maneira séria e comprometida. O Direito Econômico já, em suas origens, apontava como ramo do conhecimento jurídico que perpassa todos os demais pelo princípio da economicidade e assume, cada vez mais, seu papel e sua importância nas matrizes curriculares das graduações e pós-graduações em Direito.

Nessa perspectiva, os vinte e seis artigos encontram-se direcionados à análise interdisciplinar do Direito Constitucional nas relações econômicas. Especificamente, detém-se no exame jurídico, constitucional e econômico, com o escopo de encontrar soluções para o fosso que separa o crescimento econômico do desenvolvimento humano. O assunto necessita ser

revisitado, haja vista que apesar de todos os intentos do constitucionalismo dirigente dos Séculos XX e XXI, observa-se a marca da crise econômica internacional e conseqüente atentado ao Estado de bem-estar social.

Vale lembrar que o Brasil em 2015, diante das pesquisas do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, alcançou no ranking internacional a 7ª posição em crescimento econômico, e em outro viés, no que concerne ao desenvolvimento humano, encontra-se na desconfortável posição de 79ª, dentre os 186 países analisados.

Ressalta-se que países europeus, como Portugal, Espanha e Itália, que já haviam conquistado a característica de Estado de bem estar social, enfrentam nessa década, séria recessão, crise econômica e desemprego. Essas razões fazem com que a reflexão dos constitucionalistas, juristas e cientistas políticos venham a contribuir para a ponderação crítica do modelo de Estado que se quer. Que seja o Estado, ora delineado, capaz de viabilizar, de forma sustentável, o crescimento econômico e o desenvolvimento humano em curto, médio e longo prazo.

Direito, política e economia percorrem o mesmo trajeto. Cumpre lembrar Maynard Keynes; impossível ignorar que as soluções dos problemas de sustentabilidade perpassam por questões da eficiência econômica, da justiça social e da liberdade individual. Nesse contexto, os investimentos no bem-estar social e nos bens públicos, atrelados à formação do capital humano e à geração de emprego e renda tornam-se elementos essenciais de contribuição para a efetivação dos objetivos de desenvolvimento do Milênio.

O progresso humano que se deseja, e a efetivação dos direitos fundamentais presentes nos ordenamentos jurídicos transnacionais carecem da reafirmação que reverbera a favor da distribuição equitativa de oportunidades. Nesse diapasão, urge combinar políticas econômicas que incentivem a atração e manutenção de empresas, políticas industriais ativas, com inovação, infraestrutura e tecnologia, e concomitante combate à corrupção, reformas fiscais progressivas e melhor gerenciamento dos recursos destinados à educação, à saúde e à capacitação. Essas diretrizes estão todas inseridas no quadro mais amplo do escopo de promover equidade. Não se dá por razões morais o apoio à justiça social, mas sobremaneira, vê-se como ponto crucial para o desenvolvimento humano.

No contexto brasileiro, insere-se, já no Século XXI, no artigo 6º da Constituição de 1988, o direito à alimentação, o que faz lembrar a crítica de Lassalle sobre os fatores reais do poder. Um dos maiores produtores mundiais de alimento, ainda tem a combater a fome na esfera nacional. Observa-se a defesa da assinatura de pactos internacionais de direitos humanos,

propugna-se por uma sociedade justa, livre e solidária, pela redução das desigualdades econômicas e regionais, e até argumenta-se pela judicialização da política, porém, diante da democracia fragilizada, persiste o questionamento sobre as mudanças de prioridades políticas e destinações orçamentárias que visem efetivar direitos fundamentais individuais, coletivos e sociais.

Como os senhores poderão verificar cada um dos autores, por meio de percuciente análise, na sua seara de estudos, contribuiu com um aporte a resultados que indicam a viabilidade da diminuição do distanciamento entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano no Brasil, ou ainda na esfera internacional, própria do seu contexto.

Os artigos foram apresentados em diversos painéis de cinco artigos cada um, o que ensejou intensos debates entre os presentes. Remarca-se a densidade acadêmica dos autores referenciados. Nesse viés, professores, mestrands e doutorandos tiveram a oportunidade de debater no Conselho de Pesquisa em Direito, as temáticas por eles estudadas em seus programas de pós-graduação.

Os professores Everton das Neves e Joana Stelzer, usuais coordenadores desse GT, destacaram-se nas primeiras exposições. Assim, foram, inicialmente, apresentados os seguintes artigos:

1. Empréstimos realizados pelo FMI e as consequências de condicionalidade na jurisdição para a soberania do Brasil, autoria de Eduardo Biacchi Gomes e George Rezende Moraes; 2. Da law and economics à economia solidária: uma questão de eficiência, de Everton das Neves Gonçalves e de Joana Stelzer; 3. A eficiente solução de litígios: uma proposta a partir da análise econômica do direito e dos meios alternativos de solução de conflitos, teve como autores, Paulo Marcio Reis Santos e Samantha Caroline Ferreira Moreira; 4. A análise econômica do direito de Richard Posner e a desjudicialização das execuções fiscais como forma de melhor gestão fiscal ao Sistema Tributário brasileiro, de Fernando Pereira Alqualo e Sergio Ricardo Caires Rakauskas e para concluir o primeiro bloco de apresentações; 5. A igualdade como novo paradigma do desenvolvimento econômico capitalista, de Meire Aparecida Furbino Marques e Thiago Bao Ribeiro.

No segundo grupo apresentado, destacou-se a presença do professor Giovani Clark, fundador do GT de Direito e Economia, nesse contexto, foram conciliados os temas a seguir propostos:

1. O papel do direito e do Estado na regulação das crises do modelo econômico capitalista: o lugar do direito e do estado na economia globalizada. Aurores Patricia Fernandes Bega e

Yasa Rochelle Santos De Araujo; 2. A regulação da ANP na efetivação da política de redução do teor de enxofre do diesel, de Yanko Marcius De Alencar Xavier e de Vinicius Fernandes Costa Maia; 3. A análise de impacto regulatório air como instrumento de política pública. Autores Carolina Brasil Romao e Silva; 4. Estado de exceção econômica, de Giovani Clark e Milton Carlos Rocha Mattedi;

O terceiro bloco foi constituído por questionamentos da ordem do Direito Constitucional econômico público e privado, assim sendo, observe-se a ordem de apresentação a seguir disposta:

1. A demanda por cirurgia plástica diante da responsabilidade civil médica: breves considerações, de Rubia Silene Alegre Ferreira e Mariana Faria Filard; 2. O planejamento familiar e o acesso ao crédito sob a ótica da análise econômica do Direito, de Nardejane Martins Cardoso; 3. Análise de impacto regulatório como parâmetro de eficiência nas agências reguladoras, de Matheus Meott Silvestre; 4. Questões Sobre Direito E Economia: apreendendo a pensar o direito além da perspectiva normativa, de autoria de Rosa Maria Freitas Do Nascimento; 5. Livre mercado e desenvolvimento econômico no Brasil: uma leitura a partir da ordem econômica Brasileira, de Evandro de Souza Neves Neto e Ingrid Gadelha de Andrade Neves

E por fim, o último bloco foi composto por 8 artigos, quando se discutiu preferencialmente as questões relativas ao crescimento econômico e social, por meio do acesso ao emprego e à renda, senão veja-se:

1. Análise econômica do direito à liberdade religiosa, de Luis Paulo dos Santos Pontes; 2. Ética, responsabilidade e função social, de autoria de Nelson Laginestra Junior e Flavio Shimabul sob a perspectiva das empresas kuro; 3. O combate à fome e à pobreza como direito econômico fundamental: o debate na teoria econômica, de Luís Alexandre Carta Winter e Martinho Martins Botelho; 4. A análise econômica do direito nas relações de emprego envolvendo as organizações de tendência, de Marco Antônio César Villatore e Rafael Carmezim Nassif; 5. Construção de metas de qualidade de ensino e o direito anticoncorrencial brasileiro: análise da incorporação do grupo Anhanguera pelo grupo kroton, autores Rafael Da Silva Menezes; 6. A Teoria Dos Jogos como instrumento para a administração da justiça: possibilidades e desafios, de Luiza Berlini Dornas Ribeiro Moreira; 7. Responsabilidade social corporativa: conceitos e certificações, de autoria de Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi e Annuska Macedo Santos de França Paiva; 8. Direito e sociedade: análise do desenvolvimento econômico brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988, de Andrine Oliveira Nunes e Nilton Carvalho Lima De Medeiros.

Note-se que é fundamental a contribuição acadêmica, ora apresentada, dos doutos Professores, Mestrandos e Doutorandos para o processo de tese e de antítese. É ela que movimenta o debate social, econômico, político e jurídico e revigora o encadeamento da participação democrática. Nessa vertente, ao tempo em que se apresenta agradecimento aos autores, espera-se que muito se possa multiplicar a partir dos trabalhos agora publicados para que o elo Direito e Economia fortifique-se na corrente do CONPEDI. Convida-se, por fim, a todos para profícua leitura.

Aracaju, 6 de junho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professora Doutora Gina Vidal Marcilio Pompeu (UNIFOR)

Professor Doutor Marco Antônio César Villatore (PUCPR/ UNINTER/UFSC)

Professor Doutor Yuri Schneider (UNOESC)

ÉTICA, RESPONSABILIDADE E FUNÇÃO SOCIAL SOB A PERSPECTIVA DAS EMPRESAS

ETHICS, RESPONSIBILITY AND SOCIAL FUNCTION UNDER THE PERSPECTIVE OF COMPANIES

**Nelson Laginestra Junior
Flavio Shimabukuro**

Resumo

A pesquisa pretende investigar se o instituto da função social da empresa teria o condão de imputar responsabilidade às organizações empresariais pela garantia dos direitos sociais. Analisou-se a possibilidade de aplicação da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais objetivando-se definir se sua abrangência alcançaria as empresas no exercício de seus objetos sociais, bem como se teria a característica de nortear a função social das empresas. Foi avaliado se, em um cenário de evidente acúmulo econômico, o Estado teria obrigação de limitar a atuação das empresas e se, isoladamente, seria efetivamente capaz de frear essa atuação. E, por fim, definir qual seria a efetiva responsabilidade social das empresas perante a sociedade. No tocante ao aspecto metodológico foi utilizado o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Tomou-se como referencial teórico Daniel Sarmiento. A pesquisa justificou-se pela latejante necessidade de se encontrar instrumentos ou aplicações aptos a reconstruir o atual sistema, uma vez que as pressões sociais estão batendo às portas do Estado, de forma cada vez mais contundente. Concluindo-se que as organizações empresariais são co-responsáveis, juntamente com o Estado, pela efetivação dos direitos sociais.

Palavras-chave: Teoria da dimensão objetiva, Sustentabilidade, Função social da empresa.

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to investigate whether the company's social function Office would have the power to impute liability to business organizations for the guarantee of social rights. We analyzed the possibility of applying the theory of objective dimension of fundamental rights aiming to set up its coverage reach businesses in the exercise of its business purposes, and would have the feature to guide the social function of companies. It was examined, in a setting of clear economic accumulation, the State would have an obligation to limit the role of corporations and, in isolation, would effectively be able to stop this action. Finally, define what would be the effective corporate social responsibility towards society. Regarding the methodological aspect we used the hypothetical-deductive method and the technical literature. Was taken as a theoretical framework Daniel Sarmiento. The research is justified by the throbbing need to find tools or applications able to reconstruct the current system, since the social pressures are hitting the state's ports, increasingly forceful way. Concluding that

business organizations are jointly responsible, along with the State, the fulfillment of social rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Theory of objective dimension, Sustainability, Social function of the companies

INTRODUÇÃO

No Brasil fala-se, cada vez mais, em ética, responsabilidade social e função social das entidades, sob o âmbito dos três setores, público, privado e não governamental. Inquestionavelmente, ao se fazer uma retrospectiva, é possível concluir que, embora tenha existido desde os primórdios do capitalismo, foi a partir dos anos 60 que o questionamento ético e social ganhou força.

Este questionamento veio à tona justamente num período em que o sistema capitalista sofria acirradas críticas. De fato que a preocupação com a ética, com a responsabilidade e função social novamente se encontra inscrita na agenda das sociedades. De um lado, os governos consideram a responsabilidade social das entidades como uma oportunidade de maximizar os benefícios decorrentes da atividade econômica, reduzindo os impactos ambientais e sociais dela resultantes. Por outro, algumas empresas exploram esses conceitos como instrumentos capazes de assegurar uma vantagem competitiva frente as suas concorrentes. Existindo, ainda, alguns atores sociais que lutam para estabelecer conceituações próprias aptas a indicar a derrota de outras e assegurar a defesa de seus próprios interesses.

Dentro desta perspectiva, objetiva-se, por meio deste artigo avaliar a importância da ética, da responsabilidade social e da função social das empresas frente ao norteamento dado pela Constituição Federal. Neste ensejo, é cediço que o tema é objeto de ampla discussão doutrinária acerca da incidência de tais diretrizes no setor privado, refletindo uma responsabilidade social dos agentes econômicos.

Esta pesquisa pautou-se na aplicação da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e na aplicação da Teoria dos Limites dos Limites, eis que reconhecidas e aceitas pela doutrina nacional. Ademais, este trabalho partiu da premissa de que o direito pátrio reconhece a existência e a aplicação das referidas teorias. Fundou-se, ainda, sob o enfoque do âmbito de aplicação, no fato de que a teoria da dimensão objetiva expandiu seu espectro para além das relações Cidadão-Estado, atingindo as relações entre particulares.

No tocante ao aspecto metodológico, foi utilizado o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Tomou-se como referencial teórico Daniel Sarmento.

O presente artigo justifica-se pela latejante necessidade de se encontrar instrumentos ou aplicações aptos a reconstruir o atual sistema, uma vez que as pressões sociais estão batendo às portas do Estado, de forma cada vez mais contundente, prova disto são os recentes

movimentos sociais que se transformaram, em diversas ocasiões, em confrontos generalizados com a polícia, gerando inúmeros danos ao patrimônio público e privado.

Este artigo estrutura-se da seguinte maneira: são apresentados os conceitos de ética, responsabilidade e função social no intuito de contextualizar a problemática de aplicação nas empresas. A seguir são apresentadas as principais características das teorias da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e da teoria dos limites do limite.

E, por fim, discutir as possíveis convergências e incompatibilidades entre os mencionados elementos e destacar os papéis dos atuais discursos com consequências políticas e materiais para as partes envolvidas.

1. A PUBLICIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

De início, cumpre ressaltar que o Direito divide-se em Público e Privado. Tem-se que o Direito Público ocupa-se dos interesses da sociedade como um todo, vale dizer, dos interesses coletivos. Por outro lado, o direito privado regula as relações entre particulares.

A clássica divisão do direito em público e privado é oriunda do direito romano, como se pode observar de trecho da sempre lembrada sentença de Ulpiano: *“Hujus studii duae sunt positiones, publicum et privatum. Publicum jus est quod ad statum rei Romanae spectat, privatum quod ad singulorum utilitatem: sunt enim quaedam publice utilia, quaedam privatum.”* (DINIZ, 2009).

Assim, vige no Direito Privado o princípio da autonomia da vontade, o qual concede as partes (*i.e.*, particulares) o poder de escolha (livre) do seu modo de agir visando atingir um resultado.

Esta autodeterminação encontra limites apenas nas vedações legais, ou seja, nos ditos “proibidos pelo direito”. Nesta toada, tem-se que no Direito Público não vigora o princípio da autonomia da vontade, mas sim a ideia de função, de dever de atendimento do interesse público (finalidade). Dentro deste contexto, ao exercer a função administrativa, o Estado por meio de seus agentes públicos “administram” a máquina pública, pautando-se de regras e princípios anteriormente estipulados. Nesta seara, “administrar” significa: dirigir, traçar planos de ação, planejar, servir e executar. Na administração pública esta vontade decorre da lei. Portanto, o administrador não é senhor da coisa pública, não podendo praticar atos de disposição, mas, apenas, de guarda, conservação e percepção.

Porém, o escopo social e a efetivação dos direitos fundamentais, dentre eles os chamados direitos sociais, atualmente, são de incumbência de todos, inclusive das empresas. Destarte, tem-se que a ética, a responsabilidade e função social da empresa assumem um caráter público ou publicista mesmo quando voltados a regular as relações entre os particulares. Isto se dá através da funcionalização dos institutos privados.

Sob o enfoque da ética, no setor privado tem-se que o empresário deverá agir de forma honesta, com boa-fé e lealdade, contribuindo com o Poder Público na efetivação dos direitos sociais visando um sistema capitalista equilibrado, alinhando-se a um modelo de sociedade solidária.

2. A TEORIA DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DAS EMPRESAS

Inicialmente, cumpre esclarecer que para o Direito Empresarial a “empresa” representa uma atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário por meio da articulação e desenvolvimento dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Assim, o conceito jurídico de empresa não poderá denotar apenas um sujeito de direito ou uma pessoa jurídica, tampouco o local onde se desenvolve a atividade econômica.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, quando o empresário é o exercente profissional de uma atividade econômica organizada, a empresa será uma atividade de produção ou circulação de bens ou serviços. Destaca que, na linguagem cotidiana, mesmo nos meios jurídicos, usa-se a expressão "empresa" com diferentes e impróprios significados. A empresa, enquanto atividade, não se confunde com o sujeito de direito que a explora, o empresário. Também não se pode confundir a empresa com o local em que a atividade é desenvolvida. Somente se emprega de modo técnico o conceito de empresa quando for sinônimo de empreendimento (COELHO, 2010).

Neste artigo, pede-se vênua para, neste momento, utilizar do conceito abrangente e amparado nas ciências da Administração e da Economia. Assim, define-se a empresa como uma associação de pessoas para a exploração de um negócio que produz e/ou oferece bens e serviços, com vistas, em geral, à obtenção de lucros (CREPALDI, 1998), constituída sob qualquer forma jurídica para exploração de uma atividade econômica, seja mercantil, industrial, agrícola ou de prestação de serviços (FRANCO, 1991).

É inquestionável que as empresas, nas últimas décadas, ganharam poder econômico e político imensurável. Algumas empresas já figuram entre as maiores entidades econômicas do mundo. A evolução das empresas ocorreu de forma devastadora, motivada por diversos fatores. A globalização, por exemplo, foi crucial para a extinção de algumas e o nascimento e evolução de outras. Novas empresas surgiram com *know-how* peculiar, como é o caso das empresas exportadoras, que nasceram da necessidade decorrente da economia globalizada (AMARAL, 2004).

Em um estudo realizado na Suíça ficou demonstrado como se estrutura o poder global das empresas transnacionais e demonstrado a densidade das participações cruzadas entre as empresas, que permite que um núcleo muito pequeno, pouco mais de uma centena de empresas, exerça imenso controle econômico mundial.

Neste aspecto, José Antonio Puppim de Oliveira (2013) explicita, com precisão, a relação das maiores entidades econômicas do mundo, destacando que a cadeia de lojas Walmart, em 2010, ocupava a 23ª posição, seguida de perto pelas gigantes do petróleo como a Shell e a Esso, que ocupavam a 26ª e 31ª posições, respectivamente.

O alcance desse poder econômico e político possibilitou às empresas contribuírem para importantes mudanças sociais. No decorrer dos anos essas empresas acumularam riquezas e poder político, a ponto de serem dotadas de influência direta, não só na economia, mas, também, na própria organização do Estado e, ainda, no processo de definição de políticas públicas.

Sob a ótica da Administração, defende-se que a empresa é a força contemporânea mais poderosa de que se dispõe para estabelecer o curso dos eventos da humanidade. Ela transcende as fronteiras e os limites do nacionalismo, exercendo influência predominante nas decisões políticas e sociais (KINLAW, 1998).

É salutar lembrar, apenas a título de exemplo, que muitos grupos econômicos financiam campanhas políticas visando, em troca, a obtenção de benefícios escusos futuros. Cite-se, ainda, os recentes casos noticiados pela imprensa de facilitação na contratação com o poder público em razão de processos de licitação dirigida e as aquisições de tecnologias internacionais sucateadas, do ponto de vista técnico, motivadas pelo poderio econômico empresarial.

Neste cenário de manipulação e troca de favores, a empresa deixou de ser um instrumento para servir a sociedade, passando a ser um fim “em si mesma”, visando tão somente a obtenção de lucros desmedidos, exorbitantes e injustificados.

Para a contabilidade gerencial empresa é uma associação de pessoas para a exploração de um negócio que produz e/ou oferece bens e serviços, com vistas, em geral, à obtenção de lucros (CREPALDI, 1991).

Em muitos casos, a obtenção do lucro é o único elemento de motivação das empresas privadas. Portanto, sob o novo paradigma eleito pelo legislador constitucional, acompanhada pela diretriz instituída pelo Código Civil de 2002, as condutas supra-referidas seguem ao arrepio da efetivação dos direitos humanos, bem como da função social da empresa.

Sem sombra de dúvidas, o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana é a expressão jurídica dos valores representados pelos direitos humanos, manifestos no interesse de proteção dessa dignidade em seu sentido político, social, econômico e cultural (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010). Neste cenário, apresenta-se claro que a atuação do Estado, através de seu poder regulatório e interventivo, é salutar, pois, estes grupos econômicos, em alguns casos, são dotados de recursos financeiros superiores aos recursos públicos.

De outra monta, é cediço que os indivíduos e as pessoas jurídicas possuem personalidades jurídicas distintas. Sob a perspectiva dos direitos fundamentais, os indivíduos constituem um fim em si mesmo, enquanto que as pessoas jurídicas são meros instrumentos para a consecução material dos anseios da sociedade, mormente, quando o legislador opta por estabelecer como premissa a função social da empresa.

Assim, em que pese as empresas, sob a ótica do direito civil, possuírem personalidade jurídica própria, sob a ótica dos direitos fundamentais, têm natureza instrumental, vale dizer possuem a obrigação de servir a sociedade, e, não, explorar e beneficiar-se desta, já que os meios propiciados pelo Estado prestam-se para que se alcance o bem comum.

Em outras palavras, a criatura deve servir ao seu criador e não o contrário. Entretanto, infelizmente, não é o que se observa. A sociedade está cada vez mais limitada, uma hora pela mão invisível do próprio Estado, outra hora pela mão invisível do mercado. Seguindo nesta linha de raciocínio, verifica-se, sob esta nova perspectiva, que a empresa possui um novo escopo: a função social. Assim, diante deste panorama, a empresa não tem apenas como finalidade o lucro, mas, sim, uma responsabilidade para com a própria sociedade.

Diante disto, como já ressaltado, a empresa não constitui um fim em si mesma, mas, sim, caracteriza-se como um instrumento para a efetivação dos reais anseios da sociedade,

dentre eles a efetivação dos direitos sociais. Nesta toada, ousa-se afirmar que se verifica até a existência de uma obrigação intrínseca destas entidades, incumbindo a estas, de plano, materializar os comandos constitucionais relativos aos direitos sociais.

Sob a perspectiva objetiva, a aplicação dos direitos fundamentais extrapola o âmbito das relações entre indivíduo e Estado, atingindo as relações privadas. Neste sentido, o espectro da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, alcança as empresas no exercício de seus objetos sociais. De outro lado, ao alcançar as relações privadas, acaba por limitar os atores particulares, protegendo o indivíduo de todos os atos que podiam gerar-lhe danos, inclusive os atos praticados pelos entes criados pelo homem.

Tem-se, então, que, em razão da irradiação dos direitos fundamentais, sob a ótica da teoria da dimensão objetiva, a empresa deveria apresentar um perfil ativo no que tange à efetivação dos direitos sociais. Isto porque, assim como os direitos fundamentais, cujo núcleo axiológico é a dignidade da pessoa humana, ao serem catapultados para todo o ordenamento jurídico, influenciam o Estado, inclusive seus Poderes, também têm o condão de nortear a função social das empresas.

Não obstante, defende-se que a empresa, motivada por fatores econômicos, sociais e políticos, bem como pela ineficiência no gerenciamento de recursos pela máquina estatal, venha suprimindo as lacunas sociais, provendo, por exemplo, escolas, hospitais e segurança para comunidades ao seu redor (OLIVEIRA, 2013), uma vez constatada a omissão ou a insuficiência de recursos do Estado, entende-se que não se trata de uma simples liberalidade, mas, sim, um dever da empresa em prover a efetivação de direitos sociais a estas comunidades.

Esse raciocínio justifica-se em razão do fato de que a empresa beneficia-se da sociedade, sob distintos aspectos, já que se utiliza dos recursos ambientais locais, da mão de obra, dos serviços estatais disponíveis, bem como, obtém receitas, angariando lucros, pela venda ou prestação de serviços para a própria comunidade local.

É indubitável que a empresa utiliza-se muito mais dos recursos estatais do que o indivíduo, exigindo que o Estado realize maiores investimentos na região em que a entidade instalou-se. Estes investimentos estatais dirigidos acabam por beneficiar a sociedade local, mas, isto ocorre indiretamente, pois foram realizados em função da empresa instalada na região e, não, levando-se em consideração, como motivo primário, a demanda social local.

Assim, conclui-se que, em diversas ocasiões, o maior beneficiário do investimento estatal é a empresa, motivo pelo qual surge a responsabilidade de fornecer uma contrapartida

à sociedade. A empresa acaba por se constituir em um ímã para atrair os investimentos públicos, fazendo com que o Estado deixe de investir em outros setores, que talvez fossem dotados de maior carência e necessidade.

Não se trata de responsabilidade social, mas, sim, sob o aspecto jurídico, de uma obrigação inerente a sua própria natureza jurídica, pois, como visto o ente empresarial não possui fim em si mesmo, devendo oferecer contrapartida à sociedade.

É importante levar em consideração a existência de quatro vertentes principais de análise e conceituação da responsabilidade social da empresa, brilhantemente destacada por José Antonio Puppim de Oliveira:

Ética empresarial: analisa a RSC com base nos conceitos filosóficos da ética aplicada, e tende a ter um caráter normativo. Ela é centrada no estudo dos valores e julgamentos morais que estão por trás das decisões empresariais e suas consequências. Nesta abordagem, a responsabilidade social da empresa e de seus gestores pode ser examinada sob o ponto de vista moral e ético (certa ou errada, boa ou ruim).

Gestão social: examina os aspectos sociais das atividades empresariais incluindo os investimentos sociais. Este campo desenvolve maneiras de avaliar o desempenho social das empresas e técnicas de modo a avaliar investimentos sociais sob a ótica privada. Busca estudar estratégias de ação social (filantropia estratégica) e maneiras de introduzir as questões sociais como mais um objetivo das empresas. Não vê incompatibilidade em investimentos sociais e lucratividade das organizações.

Recursos ambientais e empresas: estuda a relação entre empresas e o meio ambiente, incluindo os atores que defendem os seus interesses (por exemplo, os ambientalistas). Tenta entender as consequências ambientais, e seus impactos na sociedade e das atividades empresariais e as reações de empresas e gestores diante das demandas por mais sustentabilidade no uso dos recursos naturais. Vê a empresa como parte do meio ambiente e que deve se adaptar a ele. Mede o desempenho ambiental. Busca saber se há uma relação positiva entre este último e uma boa gestão e os resultados financeiros das empresas.

Empresas e sociedade: compreende a empresa como parte da sociedade. As empresas devem agir para buscar a legitimidade na sociedade. Estuda como as empresas respondem as demandas sociais e qual é a reação à essas ações empresariais. Vê a gestão como stakeholders (parte interessadas) como uma forma eficaz ou justa de tomar decisões na empresa. (OLIVEIRA, 2013)

Entretanto, conclui-se que a obrigação aqui defendida não se funda na tradicional responsabilidade social da empresa, já que não se encaixa em nenhum dos conceitos destacados, tampouco se confunde com a obrigação jurídica tributária.

Trata-se de uma obrigação de índole constitucional e arrimo na legislação civil extraída a partir da dignidade da pessoa humana e irradiada pela aplicação da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais para todo o ordenamento jurídico, influenciando e refletindo por todos os entes que compõem a sociedade.

Cumprir destacar que a empresa, quando se instala em determinada localidade, deve arcar com os riscos sociais e econômicos que por ventura venha a causar. Cassarro (1999) coloca que uma empresa é uma entidade jurídica que tem como obrigação apresentar lucro, e este deve ser suficiente para permitir sua expansão e o atendimento das necessidades sociais.

A empresa tem a obrigação de arcar com os riscos que oferece em razão de sua atuação em determinado local, como por exemplo, o aumento do trânsito, o aumento no consumo de luz, o aumento no consumo de água, o desgaste do meio-ambiente, o aumento da criminalidade, a degradação urbana, pois isto tudo requer um maior investimento do Estado naquela região, ocasionando o desfalque em outras localidades, uma vez que os recursos públicos são finitos. Portanto, sob todos esses argumentos, a responsabilidade da empresa pela efetivação dos direitos sociais, sob o vértice debatido, tem cunho vinculante, obrigacional e solidário. Esta responsabilidade não pode ser aceita como altruísmo ou mera faculdade.

É inquestionável que a instalação da empresa em determinada região traz progresso, porém o ônus de sua operacionalização para a sociedade é demasiado. Destarte, é dever implícito a estas entidades dar um retorno a sociedade, tratando-se de um dever motivado pela sua função social. Neste sentido, torna-se forçoso concluir que a função social das empresas está norteadas pelos direitos fundamentais, cujo núcleo é a dignidade da pessoa humana, sob a dimensão objetiva.

Aparenta ser inconcebível, em um Estado Democrático de Direito, existir entes em evidente acúmulo econômico exorbitante enquanto que uma série de indivíduos não possui a mínima condição de vida, não sendo possível sequer falar em dignidade da pessoa humana, já que estes não atingiram sequer o patamar mínimo para viver.

Em um cenário desta magnitude, o Estado teria a obrigação de limitar a atuação dessas empresas. Entretanto, atualmente, o Estado, isoladamente, não seria capaz de frear a atuação dessas empresas. Não que o Estado não possua instrumentos jurídicos ou econômicos para tanto, mas as condições políticas não permitem que isso seja realizado. A questão do

aumento das passagens de ônibus foi uma prova do ocorrido. Não se discute aqui as condutas das partes, mas, sim, a medida de poder das empresas de transporte público, isto porque a planilha de custo dos valores das passagens não foi demonstrada. Pouco se discutiu sobre o efetivo custo para manutenção do transporte público. Talvez, tornem-se necessários outros tipos de regulação, através do mercado, da sociedade civil e das organizações internacionais.

Faz-se importante destacar, que o dever imputado às empresas, aqui defendido, adéqua-se inclusive ao conceito de desenvolvimento sustentável. Atualmente, o termo sustentabilidade obtém cada vez mais visibilidade nos diversos meios em que transita e deve ser entendido que a sustentabilidade está fortemente ligada ao processo de desenvolvimento de uma sociedade ambientalmente harmoniosa, socialmente ética, economicamente livre e igualitária.

Como citado por José Antonio Puppim de Oliveira, ao destacar o relatório de Bundtland, de 1987, desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades das gerações presentes sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades (OLIVEIRA, 2013).

Neste sentido, conclui-se que o desenvolvimento deve ocorrer de forma equilibrada e harmoniosa. É certo que, hodiernamente, a empresa tem percebido sua importância na sociedade, bem como entendido o conceito de desenvolvimento. Prova disto é que as empresas mudaram a forma de se relacionar com a sociedade, incorporando ações das esferas sociais, políticas e ambientais, que não faziam parte de sua conduta até pouco tempo (OLIVEIRA, 2013).

Entretanto, é importante frisar, ainda uma vez, que a responsabilidade das empresas, ante o atual ordenamento jurídico, mormente da função social da empresa, plenamente estabelecida, vai além de condutas altruístas, devendo ser interpretado de forma acentuada, que as organizações empresariais são responsáveis pela efetivação e concretização dos direitos sociais constitucionalmente estabelecidos.

Jamais se pode esquecer que a tarefa mais importante de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é fundamentá-los, mas protegê-los (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010). A empresa tem importância ímpar neste processo.

Entretanto, é inquestionável que inúmeros obstáculos devem ser vencidos. Como bem mencionado por Amartya Sen, o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação da liberdade: pobreza e tirânia, carência de oportunidades econômicas e

destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (SEN, 2013).

Sem sombra de dúvidas, o desenvolvimento da sociedade necessita que todos os entes que a compõem assumam integralmente suas responsabilidades. Assim, neste contexto, aparenta que a empresa privada encontra-se em uma situação de fácil análise. Claro que, isto levando-se em consideração o ponto de vista anteriormente defendido.

A globalização de mercados exigiu o repensar da teoria da empresa contemporânea, valorizando não só os perfis do empresário, da empresa, mas também as especificidades do mercado globalizado, sem perder de conta as funções da empresa e as possibilidades jurídicas que se abriram, como via exclusiva na busca do equilíbrio das atividades empresariais, locais e globais (FERREIRA, 2012).

O mundo globalizado influenciou o desenvolvimento dos Estados, surgindo a necessidade de se adotar medidas visando minimizar injustiças sociais e promover a sustentabilidade. Essas medidas foram tomadas tanto no âmbito direto da regulação econômica, portanto, na esfera estatal, quanto na regulamentação das relações econômicas privadas.

Essas medidas adotadas na organização da atividade econômica, visando o desenvolvimento do país, provocaram uma série de mudanças. Com a globalização criou-se um mecanismo de controle da economia dos demais países. Isto porque a preocupação com a situação econômica dos demais países cresceu demasiadamente. Sabe-se que a quebra de um país, sob o aspecto econômico, refletirá de forma incisiva nos demais Estados. Ocorrerá um efeito dominó, ante as vinculações econômicas dos países. Cita-se, por exemplo, a crise econômica da Grécia, que acaba sendo auxiliada por outros países como a Alemanha, que sente a necessidade de auxiliá-la, não por ser boazinha, mas em razão de sua vinculação, haja vista que os problemas advindos da quebra da economia doméstica pode gerar reflexos em todo o sistema econômico mundial.

Neste sentido, observa-se a existência de uma teia, de links contínuos. Sob o aspecto jurídico, a empresa passou a ser co - responsável pela efetivação de direitos fundamentais dos cidadãos, uma vez que, como visto, a empresa não é um fim em si mesma, mas, sim, um instrumento para assegurar direitos fundamentais. Nesta toada, o constituinte pretendeu assegurar a prestação de serviços necessários ao bem comum.

Efetivamente, a funcionalização do Direito, no contexto contemporâneo, também vincula as relações econômicas pautadas pelas função social, a ética e a responsabilidade

social das sociedades empresárias. A funcionalização do direito possibilita que os fins/objetivos do Estado sejam realizados. O direito assume uma função promocional, constituída em possibilitar que sejam viabilizadas as metas políticas.

A livre iniciativa permanece assegurada, mas com limitações a autonomia privada. A nova concepção oportuniza também a reflexão acerca da responsabilidade social da empresa, bem como de sua função ética. De igual sorte, tem-se que o cumprimento desses deveres por essas pessoas jurídicas é de interesse coletivo e não só daquele beneficiário do serviço.

Neste sentido, a ética e a responsabilidade social deverão integrar o estatuto jurídico, na forma de cláusulas deste instrumento, sob pena deste ser considerado nulo eis que os institutos acabam, em razão da funcionalização do direito, tornando-se inerentes às empresas.

A Função social dos entes aqui estudados são verificados no próprio objetivo. É sabido que a Constituição Federal adotou o princípio da função social, que se encontra inserida, especificamente, no artigo 5º, XXII, e, ainda, no artigo 182, § 2º e 186 também da Carta Republicana.

A ideia de função social acaba sendo fruto da funcionalização dos institutos jurídicos, que representou a superação do dogmatismo tradicional por uma nova ordem jurídica e social adequada às necessidades e valores da sociedade contemporânea. Assim, na função social volta-se aos interesses da convivência social, como forma de afastar todo e qualquer arbítrio.

A busca da igualdade deixa o plano formal e ingressa no contexto da materialidade. A autonomia privada passa por delimitações. Por outro lado, o individualismo é restringido, passando a ser orientado pelas novas concepções de interesse social. Vigora a concepção de que inexiste lei sem uma finalidade social imediata.

Esse fim social define o objetivo e anseio de uma sociedade que tem o seu agir regulado pelo direito. Sem dúvidas, ocorre uma mudança de perspectiva, deslocando-se a primazia do individual para o coletivo. Da vontade para a norma jurídica. Da Liberdade para a cooperação.

O indivíduo é obrigado a se sintonizar com interesses gerais. Assim, as atividades sociais, as atividades econômicas, os bens, as regras jurídicas, passam a ser compreendidos pela sua funcionalização, pela sua prestabilidade jurídico-social, aferida conforme a CF e suas pautas axiológicas, que traduzem os fundamentos e objetivos da nação brasileira.

3. A TEORIA DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TEORIA DOS LIMITES DOS LIMITES

Os direitos fundamentais, na teoria liberal, eram concebidos como limites impostos ao Estado (caráter negativo). A teoria liberal transportava para o Direito Constitucional a ideia de que os direitos fundamentais constituíam a categoria de direito subjetivo. Em outras palavras, sob a perspectiva liberal, os direitos fundamentais dos indivíduos eram tidos, exclusivamente, como direitos subjetivos que possuíam o condão de impor limite à atuação Estatal.

Com o surgimento do Estado Social, houve uma significativa mudança na concepção dos direitos fundamentais. Aliado à visão subjetiva, os direitos fundamentais passaram a consagrar os valores mais importantes de uma comunidade política. A dignidade da pessoa humana constituiu-se o núcleo axiológico destes valores.

Neste compasso, firmou-se a concepção da existência de uma dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Destarte, os direitos fundamentais passaram a ser vistos sob duas perspectivas, uma subjetiva e outra objetiva. Não que uma tenha substituído ou sucedido a outra, mas, uma surgiu para complementar a outra.

Outrossim, cabe destacar que este processo, em alguns aspectos, assemelhou-se a Teoria da Dinamogenesis, ante o visível processo de nascimento e desenvolvimento de novos direitos no decorrer da história (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

Ademais, tem-se que os valores que os direitos fundamentais invocam, cujo núcleo axiológico é a dignidade da pessoa humana, são catapultados para todo o ordenamento jurídico (SARMENTO, 2006).

Todos os órgãos e poderes do Estado passam a ser impulsionados e norteados por esses valores. Neste patamar, esses valores constituem os aspectos mais relevantes para determinada comunidade política e estão condensados nos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais acabam por transcender a perspectiva da garantia de posições meramente individuais e alçam a estatura de normas que filtram os valores básicos da sociedade política, expandindo-os para todo o direito positivo, formando a base do ordenamento jurídico de um Estado (MENDES, 2008).

Em síntese, é possível extrair que existiria então uma dupla dimensão dos direitos fundamentais, de um lado, uma subjetiva que se constituiria na fonte dos direitos subjetivos positivados e, de outro lado, uma objetiva que se constituiria na base fundamental da ordem

jurídica, que se irradiaria por todo o ordenamento jurídico. Assim, para que se alcançasse o bem comum, não bastaria ao Estado abster-se de violar os direitos dos indivíduos. O Estado, na busca de seu objetivo, deveria ir além. Ao Estado seria exigido que protegesse ativamente os indivíduos contra agressões e ameaças advindas de terceiros.

A perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais revela que estes vão além da condição de direitos subjetivos atingindo o desenvolvimento de novos conteúdos, assumindo papel de alta relevância na construção de um sistema eficaz e racional para a sua efetivação (SARLET, 2007).

Como se não bastasse, sob outro aspecto, a Teoria da Dimensão Objetiva expandiu os direitos fundamentais para o âmbito das relações privadas. Sob a perspectiva objetiva, a aplicação dos direitos fundamentais extrapola o espectro das relações entre indivíduo e Estado. Passando-se a alcançar as relações privadas (SARMENTO, 2006), fato que não ocorria anteriormente.

Assim, a teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, ao alcançar as relações privadas, acabou por limitar os atores particulares, protegendo o indivíduo de todos os atos que podiam gerar-lhe danos. Como bem esclareceu Alenilton da Silva Cardoso, o direito constitucional contemporâneo tem reconhecido a expansão da eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas, produzindo o que a doutrina hodierna chama de horizontalização dos direitos fundamentais, ou, ainda, vinculação dos particulares aos direitos fundamentais (CARDOSO, 2010).

A teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais catapulta para todo o ordenamento jurídico o núcleo axiológico dos direitos fundamentais. Nesta seara, a dignidade da pessoa humana constitui este núcleo, ou seja, a norma estipulada pelo art. 5º, inciso XXIX da CF, possui natureza jurídica de direito fundamental, não podendo ser esvaziada de forma total pelo legislador infraconstitucional.

Portanto, quando o aludido dispositivo constitucional estipula um tempo razoável para a exploração de um invento pelo seu criador deverá pautar-se pela proporcionalidade e bom senso. Neste sentido, o “tempo razoável” deverá pautar pelos contornos impostos pelo núcleo axiológico da norma. Isto porque se o tempo assegurado for curto gerará uma lesão ao direito do inventor, ferindo a proteção de exploração do invento dada pelo constituinte.

Também, faz mister consignar que tal restrição, operada pela lei, deve obedecer a um limite imposto pela própria Constituição Federal, não de forma expressa, mas através da aplicação da teoria dos limites dos limites. Assim essa limitação, por exemplo, somente será

constitucional se não atingir o núcleo axiológico dos direitos fundamentais, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

A conduta das empresas, ainda quando visem à lucratividade, deve ser pautada pela ética. Isto porque não há incompatibilidade entre o lucro e a ética, mas, pelo contrário, o atual sistema exige que ambos os institutos caminhem lado a lado. É a dimensão moral que serve de fundamento às ações humanas e não o contrário. A atividade econômica nunca servirá de fundamento à dimensão moral (DE LUCCA, 2009). A empresa deve agir, perseguindo seus fins sociais, dentro de ditames éticos empresariais.

A empresa contemporânea ou assume a ética ou talvez venha a colher fracassos que podem levá-la ao desaparecimento. As reputações se constroem, mas também podem ser demolidas. (NALINI, 2012).

Nessa ordem de ideias, a ética empresarial, sendo o conjunto deontológico de regras de conduta que incidem sobre aqueles que exercem uma determinada atividade, servirá como elemento norteador das condutas. Sem dúvida, a ética empresarial, para muitos, não é imposta como uma regra de direito positivo criada pelo Estado, porém, sob esta nova releitura destes institutos (traçada neste artigo) trata-se de uma obrigação intrínseca determinada pela objetivação dos direitos fundamentais, no plano positivo, imposta de forma direta pela sociedade, cujo elemento primário justificador é a dignidade da pessoa humana.

A pessoa humana encontra-se no ápice da sociedade porque esta não existe sem aquela (PORTO OLIVEIRA, 2009). Portanto, defende-se a superação da ideia de que a ética acaba transformando-se numa autêntica ideologia, tornando-se uma espécie de ópio do povo (CORTINA, 2005).

E, ainda uma vez, defende-se que a teoria da dimensão objetiva, claro que neste ponto, guardadas as devidas proporções, tem papel fundamental nesta difusão. Isto porque, considerando suas vertentes, a teoria possibilita que o núcleo axiológico (dignidade da pessoa humana), transcenda os limites do direito e acabe por alcançar a ética, refletindo-a por todo o sistema, impondo obrigações de cunho imperativo.

A dignidade da pessoa humana, que atribui um valor absolutamente proeminente aos institutos e se constitui numa espécie de princípio dos princípios ou um verdadeiro meta-princípio, foi alçada ao lugar de maior importância no sistema social.

Assim, a vida econômica, por mais importante que possa ser, mesmo considerando o sistema capitalista em que se vive, não tem o condão de esgotar os valores da vida humana, da qual ela constitui apenas uma de suas dimensões. A ética, como dito alhures, está de volta ao

pensamento contemporâneo e, nessa linha, há de se irradiar, cada vez mais, também para o âmbito das empresas, sejam elas tipicamente mercantis ou não (DE LUCCA, 2009).

Tem-se, então, que, em razão da irradiação dos direitos fundamentais, sob a ótica da teoria da dimensão objetiva, a empresa deveria apresentar um perfil ativo no que tange à efetivação dos direitos sociais e aos ditames éticos e, nesta mesma direção, devem caminhar as empresas estatais. Com efeito, tem-se que os direitos fundamentais, cujo núcleo axiológico é a dignidade da pessoa humana, ao serem catapultados para o ordenamento jurídico, acabam por transcender a seara pública, norteando o exercício das empresas, através de sua função social constitucional.

Não obstante, defende-se que a empresa, motivada por fatores econômicos, sociais e políticos, bem como pela ineficiência no gerenciamento de recursos pela máquina estatal, venha suprimindo as lacunas sociais, provendo, por exemplo: escolas, hospitais e segurança para comunidades ao seu redor (OLIVEIRA, 2013), uma vez constatada a omissão ou a insuficiência de recursos do Estado, entende-se que não se trata de uma simples liberalidade, mas, sim, um dever da sociedade empresária prover a efetivação de direitos sociais a estas comunidades.

Esse raciocínio justifica-se em razão do fato de que a empresa beneficia-se da sociedade, sob distintos aspectos, já que se utiliza dos recursos ambientais locais, da mão de obra, dos serviços estatais disponíveis, bem como, obtém receitas, angariando lucros, pela venda ou prestação de serviços para a própria comunidade local.

É indubitável que a empresa utiliza-se muito mais dos recursos estatais do que o indivíduo, exigindo que o Estado realize maiores investimentos na região em que a entidade instalou-se. Estes investimentos estatais dirigidos acabam por beneficiar a sociedade local, mas, isto ocorre indiretamente, pois foram realizados em função da empresa instalada na região e, não, levando-se em consideração, como motivo primário, a demanda social local. Neste patamar, conclui-se que, em diversas ocasiões, o maior beneficiário do investimento estatal é a empresa, motivo pelo qual surge a responsabilidade de fornecer uma contrapartida à sociedade.

A empresa acaba por se constituir em um ímã para atrair os investimentos públicos, fazendo com que o Estado deixe de investir em outros setores, que talvez fossem dotados de maior carência e necessidade. Não se trata unicamente de responsabilidade social, mas, sim, sob o aspecto jurídico, de uma obrigação inerente a sua própria natureza jurídica, pois, como

visto o ente empresarial não possui fim em si mesmo, devendo oferecer contrapartida à sociedade.

Em que pese a finalidade lucrativa, a empresa, também, deverá ter a responsabilidade de arcar com os riscos que oferece em razão de sua atuação em determinado local, como por exemplo, o aumento do trânsito, o aumento no consumo de luz, o aumento no consumo de água, o desgaste do meio-ambiente, o aumento da criminalidade, a degradação urbana, pois isto tudo requer um maior investimento do Estado naquela região, ocasionando o desfalque em outras localidades, uma vez que os recursos públicos são finitos (Teoria da Reserva do Possível).

Portanto, sob todos esses argumentos, a responsabilidade da empresa pela efetivação dos direitos sociais, sob o vértice debatido, tem cunho vinculante, obrigacional e solidário. Esta responsabilidade não pode ser aceita como mero altruísmo ou mera faculdade.

É inquestionável que a instalação da empresa em determinada região traz progresso, porém o ônus de sua operacionalização para a sociedade é demasiado. Destarte, é dever implícito a estas entidades dar um retorno a sociedade, tratando-se de um dever motivado pela sua função social constitucional. Neste sentido, torna-se forçoso repetir que a função social das empresas está norteadas pelos direitos fundamentais, cujo núcleo é a dignidade da pessoa humana, sob a dimensão objetiva.

O valor da dignidade da pessoa humana tem sido objeto de uma vasta discussão jurídica, tendo esta sido consagrada constitucionalmente em diversos países e reconhecida em Convenções e Tratados Internacionais, como, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (MATOS, 2009).

Com efeito, aparenta ser inconcebível, em um Estado Democrático de Direito, existir entes em evidente acúmulo econômico exorbitante enquanto que uma série de indivíduos não possui a mínima condição de vida, não sendo possível sequer falar em dignidade da pessoa humana, já que estes não atingiram sequer o patamar mínimo para sobreviver (Teoria do Mínimo Existencial).

Quando o Estado dispõe-se a intervir na ordem econômica alguns institutos do direito privado acabam sendo funcionalizados, ou seja, alguns institutos acabam sendo moldados à realização dos fins sociais. A livre iniciativa, por exemplo, permanece assegurada, mas com limitações a autonomia privada. Esta nova releitura dos citados institutos oportuniza também a reflexão acerca da responsabilidade da empresa, bem como de sua função ética.

E, neste sentido, Newton de Lucca destaca que se a ética não preocupasse, de alguma forma, as empresas nacionais, como poderia ser explicada a existência de códigos de ética, ou códigos deontológicos, tanto em empresas públicas (p. ex., Caixa Econômica Federal) quanto em sociedades de economia mista (p. ex., Banco do Brasil S.A) (DE LUCCA, 2009).

De modo direto e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas (MIRANDA, 2009).

Assim, a atividade empresarial passa a ser compreendida pela sua funcionalização, pela sua prestabilidade jurídico-social, aferida conforme a Constituição Federal e suas pautas axiológicas, que traduzem os fundamentos e objetivos da nação brasileira. E neste aspecto, a funcionalização do direito, que se constitui na prestabilidade do direito à realização dos fins ou objetivos sociais do Estado, tem um papel intrínseco de significativa importância.

Isto porque o Estado Contemporâneo absorve as pautas axiológicas das Constituições Contemporâneas, para constituir os tecidos sociais em camadas espessas e alcançar também os direitos privados. Nesta novel “roupagem” do ordenamento jurídico, as empresas serão instrumentos de efetivação de direitos fundamentais, como visto.

Aliás, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, integrante dos direitos fundamentais, que condensam os valores sociais coletivos, constitui-se no epicentro axiológico que irradia por todo o ordenamento jurídico e por todos os Poderes do Estado e para toda a sociedade.

Esse fenômeno quando toca a “intervenção na ordem econômica” funcionaliza os institutos clássicos do direito privado, gerando os seguintes efeitos:

- 1) A livre iniciativa, ainda assegurada, sofre limitações à autonomia privada. Por via de consequência, as funções dos negócios jurídicos são limitadas, em especial o âmbito dos contratos e das empresas.
- 2) Defini-se a função social da empresa.
- 3) O dirigismo contratual desloca suas tutelas das individuais para o campo dos interesses sociais.

A Constituição Federal de 1988 adota dignidade da pessoa humana, concomitantemente, como fundamento da República Federativa do Brasil e como fim da ordem econômica.

A ordem econômica, mencionada pelo artigo 170, caput, da Carta Republicana, deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar. Daí

porque se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa (política pública maior) tanto o setor público quanto o setor privado. Assim, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição Federal (GRAU, 2003).

Assim, a dignidade da pessoa humana apenas restará plenamente assegurada se e enquanto viabilizado o acesso de todos não apenas às chamadas liberdades formais, mas, sobretudo, às liberdades reais. Neste diapasão, a Carta Republicana impõe à empresa a socialização de suas atividades. A liberdade da empresa, no exercício de suas atividades está condicionada, pelos limites da função social.

O intuito é frear as atividades nefastas de um mercado excessivamente capitalista. Tornando as empresas mais “humanas” (Capitalismo Humanista). A função social surge mesclada com ações sociais, inspiradas em direitos nobres, como a tutela do meio ambiente, melhoria do ambiente e relações de trabalho, projetos e auxílios à família do trabalhador.

Importante destacar que esta delimitação da ordem econômica de acordo com a premissa funcionalista, a função social da empresa passa a ser definida pela busca do equilíbrio entre os interesses da empresa e os interesses da sociedade de consumo.

A empresa passa a ser um instrumento de solidariedade sob o ponto de vista jurídico. É função social o desenvolvimento regular de suas atividades empresariais com observância dos mandamentos constitucionais. Por certo, as atividades empresariais devem atender aos interesses não só individuais (sócios e acionistas), como os interesses de todos os envolvidos na rede de produção e circulação de riquezas e ao destinatário final, i.e., a sociedade.

Com isso, deverá assegurar a efetivação de direitos sociais à população. Esta máxima contemporânea apresenta-se de forma exclusiva e primordial para as empresas estatais. Esta é a nova serventia da empresa!

4. CONCLUSÃO

O direito de empresa ressurgiu estruturado (sob novos comandos), tornando possível a compreensão dos fins sociais da empresa, outrora extremamente individualista.

No Código Civil de 2002, a empresa, reconhecida como sujeito de direito, deverá se nortear com os ditames da ordem econômica, mas também com os direitos humanos, nos termos preconizados pela Constituição Federal “Cidadã”, ou seja, mais humanizada, voltada

em suas funções não só para o econômico, mas também devendo atender aos interesses sociais e éticos.

A liberdade de iniciativa econômica privada sofre influência da Carta Republicana, que preocupada com a realização da justiça social, possibilita apenas a liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público, ou seja, desenvolve-se dentro dos limites impostos pelo Estado.

Assim, a liberdade de iniciativa é legítima enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima quando exercida com o objetivo puro e simples de lucro e realização pessoal do empresário.

Seguindo nesta mesma linha de raciocínio, a iniciativa pública de caráter econômico, embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, torna-se legítima, por mais ampla que seja, quando destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (efetivação do interesse público primário).

A empresa pode entrar no mercado e exercer livremente suas atividades, respeitados os limites funcionais. O controle do abuso econômico e a proteção ao direito do consumidor são exemplos destes limites.

Sem sombra de dúvidas, o desenvolvimento da sociedade necessita que todos os entes que a compõem assumam integralmente suas responsabilidades (inclusive prestações sociais).

Assim, as empresas, diante de suas características peculiares, e por serem resultado do interesse da sociedade, possuem um importante papel na busca pelo bem comum.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. *Direito do Comércio Internacional* – Aspectos fundamentais. São Paulo: Lex Editora, 2004.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade* – O paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CORTINA, Adela. *Ética de La empresa*. Claves para una nueva cultura empresarial. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

CREPALDI, Sílvia A. *Contabilidade Gerencial* – Teoria e Prática. São Paulo: Editora Atlas, 1998.

- DE LUCCA, Newton. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à ciência do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FRANCO, H. *Contabilidade Industrial*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- KINLAW, Dennis C. *Empresa Competitiva & Ecológica – Desempenho sustentado na era ambiental*. São Paulo: MAKRON Books, 1998.
- MARQUES, Marco Antonio. *Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana* in MIRANDA, Jorge; DA SILVA, Marco Antonio Marques (coords.) *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- MATOS, Inês Lobinho. *A dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Tribunal Constitucional, mormente, em matéria de direito penal e direito processual penal* in MIRANDA, Jorge; DA SILVA, Marco Antonio Marques (coords.) *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- MIRANDA, Jorge. *A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais* in MIRANDA, Jorge; DA SILVA, Marco Antonio Marques (coords.) *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- NALINI, José Renato. *Há esperança de justiça eficiente?* in SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides (coord.) *Justiça e [o paradigma da] eficiência*.
- PORTO OLIVEIRA, José Eutálio. *O Estado, a ordem econômica e a dignidade da pessoa humana* in MIRANDA, Jorge; DA SILVA, Marco Antonio Marques (coords.) *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SAYEG, Ricardo Hasson. *O capitalismo humanista e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Conceito Editorial, 2013.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira, ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SPITZCOVSKY, Celso. *Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Edições Paloma, 2003.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.